



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 058/2021- PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 042/2021/PMX.
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº
022/2021/SEMED. REGISTRO DE PREÇOS
PARA COMPRA FUTURA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, DESTINADOS À
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA
DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR –
MUNICÍPIO DE XINGUARA.**

I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à merenda escolar, nos termos do Edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Analisando a minuta do edital constante dos autos em referência, constata-se que devem ser observadas as seguintes situações:

Na hipótese descrita no item 6.3.2, devem ser observados, antes do procedimento de sorteio eletrônico das propostas empatadas, os procedimentos dispostos nos artigos 36 e 37 do Decreto 10.024/2019.

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento prevista no item 9.2.5 não pode permanecer, haja vista que o artigo 28 da lei de licitações não contempla tal documento para fins de habilitação jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Devem ser suprimidas as exigências dos itens 6 e 6.1 do tópico 'observações' da cláusula 9.

Alertamos sobre a necessidade de se observar o disposto na Lei Complementar 123/06 no que se refere à conferir exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Especial atenção e cautela deve ser conferida às exigências de encaminhamento de proposta de preços realinhada, dispostas nos itens 8.1 a 8.1.4 do edital, já que a Lei N.º 10.520/2002 que estatuiu normas gerais para o pregão não prevê a obrigatoriedade de apresentação da proposta readequada. De outro lado, entendemos ser suficiente o valor final ofertado na fase de lance para fins de alcançar o objetivo almejado, de modo que, as disposições apontadas, podem se caracterizar como restritivas e ilegais.

Opinamos ainda que o edital contemple a possibilidade de verificação dos requisitos de habilitação através do SICAF ou sistemas semelhantes, conforme reza o parágrafo único do artigo 40 e artigo 43 do Decreto 10.024/2019.

Por fim, observa-se que a minuta do edital ora analisado, quanto às demais disposições, observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público".

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Após atendidas as observações acima apontadas, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico – SRP N. 022/2021/SEMED**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 da Lei n. 8.666/93 e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 05 de março de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021